



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26353.93182-12

PROJETO DE LEI N° , DE 2026.

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer diretrizes voltadas à atenção integral ao neurodesenvolvimento, com foco na identificação precoce, na ampliação do acesso a intervenções terapêuticas baseadas em evidências científicas e no apoio às famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer diretrizes voltadas à atenção integral ao neurodesenvolvimento, com foco na identificação precoce, na ampliação do acesso a intervenções terapêuticas baseadas em evidências científicas e no apoio às famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º





.....
III -

.....
f) o acesso a intervenções terapêuticas fundamentadas nas melhores evidências científicas disponíveis, observadas as necessidades individualizadas e o plano terapêutico definido pela equipe multiprofissional.

.....
Art. 3º-B O Sistema Único de Saúde promoverá ações de identificação precoce de sinais relacionados ao Transtorno do Espectro Autista e a outros transtornos do neurodesenvolvimento, especialmente no âmbito da atenção primária à saúde.

§ 1º As ações previstas no caput incluem:

I – triagem do desenvolvimento infantil nas consultas de puericultura;

II – capacitação de profissionais da atenção básica para identificação de sinais precoces de transtornos do neurodesenvolvimento;

III – encaminhamento prioritário para avaliação especializada quando houver suspeita clínica.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

§ 2º O encaminhamento para avaliação especializada observará fluxos assistenciais definidos pelos gestores do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º-C Os gestores do Sistema Único de Saúde organizarão fluxos assistenciais destinados à avaliação especializada e ao acompanhamento terapêutico das pessoas com suspeita ou diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. A organização dos fluxos assistenciais deverá buscar assegurar a realização da avaliação especializada em prazo razoável após o encaminhamento clínico.

Art. 3º-D O poder público promoverá a ampliação do acesso a intervenções terapêuticas baseadas em evidências científicas destinadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. As intervenções mencionadas no caput poderão incluir terapias comportamentais, educacionais e de desenvolvimento, conforme avaliação da equipe multiprofissional responsável pelo acompanhamento do paciente.

Art. 3º-E A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir centros especializados ou serviços de referência destinados à atenção integral às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outros transtornos do neurodesenvolvimento.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

Parágrafo único. Os serviços mencionados no caput priorizarão atendimento multiprofissional integrado, podendo contar, entre outros profissionais, com:

I – médicos especialistas;

II – psicólogos;

III – fonoaudiólogos;

IV – terapeutas ocupacionais;

V – profissionais especializados em desenvolvimento infantil.

Art. 3º-F O poder público promoverá ações de orientação e apoio às famílias e cuidadores de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. As ações previstas no caput poderão incluir:

I – programas de orientação familiar;

II – apoio psicossocial aos cuidadores;

III – articulação entre os serviços de saúde, educação e assistência social.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26353.93182-12

Art. 3º-G A União promoverá, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de capacitação e formação continuada de profissionais de saúde para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. Os programas de capacitação contemplarão conteúdos relacionados ao diagnóstico, às intervenções terapêuticas baseadas em evidências científicas e à abordagem multiprofissional do transtorno.

Art. 3º-H As políticas públicas destinadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista deverão contemplar ações específicas voltadas ao atendimento de adolescentes e adultos, com vistas à continuidade do acompanhamento clínico, à promoção da autonomia e à inclusão social.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) constitui condição do neurodesenvolvimento caracterizada por alterações na comunicação social e por padrões restritos e repetitivos de comportamento, exigindo atenção multidisciplinar e acompanhamento contínuo.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

Nos últimos anos, estudos internacionais têm demonstrado aumento significativo do número de diagnósticos de autismo, o que evidencia a necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas à identificação precoce, ao acesso ao tratamento adequado e à inclusão social das pessoas com essa condição.

Embora o Sistema Único de Saúde já contemple diferentes abordagens terapêuticas para o tratamento do autismo, persistem desafios relacionados à identificação precoce, à ampliação do acesso às terapias baseadas em evidências científicas e à estruturação de serviços especializados capazes de atender à crescente demanda.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de fortalecer a capacitação dos profissionais de saúde para o diagnóstico e acompanhamento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como ampliar o apoio às famílias e cuidadores.

Adicionalmente, observa-se lacuna significativa nas políticas públicas destinadas ao atendimento de adolescentes e adultos com autismo, que frequentemente enfrentam dificuldades de acesso a serviços de saúde e acompanhamento especializado após a infância.

Nesse contexto, o presente projeto busca fortalecer a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 2012, mediante o estabelecimento de diretrizes





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROBERTA ACIOLY

SF/26353.93182-12

voltadas à atenção integral ao neurodesenvolvimento, à ampliação do acesso ao diagnóstico e tratamento e ao fortalecimento da rede de atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sessões,

Senadora ROBERTA ACIOLY
(REPUBLICANOS-RR)

